

Recurso Especial Cível nº 0040530-63.2013.8.19.0203

Recorrente: OI S.A, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recorrida: NOVE ICE CAMPOS COMÉRCIO E SERVIÇO e OUTRAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.484/493, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal interposto em face dos acórdãos proferidos pela Sexta Câmara de Direito Privado de fls.447/453 e fls.477/482, assim ementados:

"Ação Ordinária. Autora que busca indenização pelos danos material e moral sofridos em razão do descumprimento contratual praticado pelas rés, além da declaração de culpa das rés na rescisão contratual e obrigação de observação de disposições contratuais de não concorrência e entrega de documentos. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegação de cerceamento de defesa que se afasta. Inexistência de nulidade da sentença. Apelante que não logrou comprovar a existência de fraudes perpetradas pela empresa ré, na contratação de linhas telefônicas, ou de violações ao contrato de agente exclusivo firmado entre as partes. Art. 373, I do CPC, que dispõe sobre o ônus da prova, incumbindo à parte autora, a prova do que alega, o que não restou evidenciado nos autos. Sentença incorreta que não desafia reparo. Majorados os honorários de 2 sucumbência, observada a gratuidade deferida. DESPROVIMENTO DO RECURSO"

"Embargos de declaração em Apelação Cível. Apelo da autora desprovido, por unanimidade, pelo Colegiado. Aclaratórios opostos pela autora/apelante, com pretensão de efeito infringente. Inexistência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC. Questão já apreciada pelo eg. STF (Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora Min. Rosa Weber –julgamento em

06/10/2016 – Plenário do STF). DESPROVIMENTO
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 341 e 374, IV; artigo 489, §1º, IV, e 1.022, II; artigos 373, II, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentada às fls.619/634.

É o brevíssimo relatório

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos 1022, II e 489, § 1º, inciso IV do CPC nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE
LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO.
CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.
CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE
DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(…) Não obstante as alegações constantes da inicial, bastante a leitura dos autos e verificação atenta das provas que instruem o feito, para se concluir, que não restou devidamente comprovado o que ali está exposto. Importante ser destacado, desde já, que incumbe ao autor da demanda, nos termos do art. 373, I da lei de ritos, a demonstração inequívoca de seu direito, através de prova documental a ser anexada aos autos, o que de fato não ocorreu nos presentes autos. Ressalte-se também, que não se aplicam os efeitos da revelia no caso concreto, uma vez que, apesar da ausência de contestação da primeira ré (NOVA ICE CAMPOS COMERCIO E SERVIÇO), as outras rés apresentaram contestação negando os fatos narrados na exordial (index 245), o que atrai o disposto no art. 345, I do CPC. No caso concreto, não é demais assinalar, que a demandante não fez prova de que as rés tenham sido responsáveis por diversas fraudes, nem que tenham violado cláusula de não concorrência. O e-mail que descreveria suposta reunião realizada entre a NOVA ICE CAMPOS COMERCIO E SERVIÇO (primeira ré) e representantes da ora apelante, e que admitiria a ocorrência de fraudes (index 88), é subscrito por Claudio Znidarcic, pessoa que não consta em nenhum documento como representante da empresa ré. De outro giro, a cópia de contrato fraudulento, em nome do ex-Deputado Federal Otávio Leite (index 88 – fls. 105/108), não traz qualquer indicação da loja em que tenha sido realizado, inexistindo nenhum indício de que teria sido feito na sede da empresa ré. Da mesma forma, restou sem qualquer corroboração as alegações de que a empresa ré tenha fechado as portas abruptamente, antes da resolução do contrato, assim como não há evidências de que tenha aberto loja da bandeira TIM no mesmo ponto comercial ou que as rés tenham violado o disposto na cláusula 14.4 do contrato de agente exclusivo Oi. Vale pontuar que a notificação extrajudicial, informando a resolução do contrato em razão das supostas fraudes, é documento produzido de forma unilateral, não se prestando a comprovar as denúncias veiculadas pela

autora. Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, não há demonstração cabal a respeito da prova do fato constitutivo do que sustenta a autora, na exordial. Destarte, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido, à medida que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, o de demonstrar, minimamente, os danos alegados na inicial e no recurso. Inércia comprovada com relação ao art. 373, I do CPC.(...)” (fls. 452/453)

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Nesta esteira:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE.

- 1. Nos termos da Súmula 83 do STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*
- 2. Caso em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a fundamentação per relationem do acórdão quando exauriente a manifestação anterior encampada pelo órgão julgador . Precedentes.*
- 3. Incide o óbice da Súmula 211 do STJ quando, embora a agravante tenha manejado os aclaratórios com o fim de obter pronunciamento acerca do tema, os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir eventual omissão, ao tempo que não há, nas razões recursais do apelo nobre, alegação idônea para conhecimento de possível ofensa ao art. 1.022 do CPC.*

4. Acolher as razões recursais para modificar a conclusão do Tribunal a quo acerca da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora impõe o reexame do acervo probatório e das cláusulas contratuais, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com as Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.163.628/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS LIMITES DA LIDE E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO NEGÓCIO. DANO MATERIAL. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Não caracteriza violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, e analisa a matéria devolvida aplicando o direito à espécie.

3. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento

contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente